



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.000300/2007-42  
**Recurso n°** 99.999 Embargos  
**Acórdão n°** 1401-000.912 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** Dcomp  
**Embargante** TVC OESTE PAULISTA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Embargos de Declaração conhecidos apenas para esclarecimento, sem alterar o decidido. Os Embargos de Declaração não são considerados o veículo adequado para a discussão do inconformismo da Embargante, pois eventual inconformismo deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos tão somente para prestar esclarecimentos, mas negando-lhes provimento.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega omissão/obscuridade no Acórdão nº **1401-000.676**, proferido por esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de nulidade do auto de infração e do procedimento Fiscal.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

DCTF RETIFICADORA.

A retificação da DCTF no curso do procedimento fiscal não impede o lançamento de ofício.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação efetuada nos termos da IN SRF nº 21, de 1997, além de ser declarada em DCTF, deve ser também registrada na escrituração da pessoa jurídica

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. A partir de outubro de 2002, a compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições com crédito relativo a tributo ou contribuição, administrados pela RFB, é efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação.

IRPJ.CSLL. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA A falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, decorrente do cometimento de infração tributária, implica na multa de 50%, aplicada isoladamente, sobre o valor que deixou de ser recolhido a título de estimativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Transcrevo parte do relatório do Acórdão embargado naquilo que é essencial:

(...)

Em procedimento de revisão interna efetuada contra a empresa acima identificada, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, no ano-calendário

de 2002, insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no período, constatada pelo cotejo dos dados declarados com os escriturados, bem assim com os recolhimentos feitos.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 9, exigindo IRPJ no valor de R\$ 71.533,64, juros de mora de R\$ 47.999,07 e multa proporcional de R\$ 53.650,23, com fundamento no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), art. 841, III e IV, Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, com redação dada pela Medida Provisória (MP) nº 351, de 2007.

Foi lançada, também, a multa isolada no valor de R\$ 51.257,55, por insuficiência de recolhimento do IRPJ, em janeiro, março a junho, agosto e setembro, sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão ou redução, conforme encontra-se registrado na DIPJ, nas fichas 11 (fls. 16 a 18). Referido lançamento teve como fundamento o RIR, de 1999, arts. 222 e 843, c/c Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º, IV (alterado pelo art. 14, II, b, da MP nº 351, de 2007), c/c art. 106, II, c da Lei nº 5.172, de 1966.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 161 a 174, subscrita pelo procurador Luís Eduardo Diaz Toledo Martins (fl. 178), alegando:

- Ocorreu cerceamento do direito de defesa, uma vez que, sendo intimada, providenciou todos os documentos necessários, além de informar as compensações. Em contrapartida, a Receita Federal ignorou a retificadora apresentada, assim como todos os documentos juntados e lavrou o auto de infração, intimando-a a recolher os tributos, sem confirmar os documentos da compensação em anexo e sem abrir prazo para resposta;
- Houve ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa;
- Quanto às DCTF retificadoras, a MP nº 2.189, de 2001 (antiga MP nº 1990-27, de 2000), art. 18, determina que elas possuem a mesma natureza das declarações originariamente apresentadas. No presente caso, houve o exame da retificadora, apenas seu resultado foi ignorado pelo Fisco, o que é fator impeditivo para que o auto de infração seja processado nos valores constantes nas declarações originais, devendo o pagamento ser reconhecido quando da imposição de infrações fiscais, pois gerará a cobrança de valores indevidos. Nessas situações, para que as retificadoras sejam questionadas o Fisco deve apresentar provas cabais de supostos erros, sendo absurdo a continuidade do auto de infração incidente sobre um crédito inexistente de fato, já que decorrente do erro comprovado no preenchimento da DCTF e já retificado em tempo hábil;
- A autuação desrespeita a liberdade do cidadão de organizar lícitamente seus negócios do modo mais econômico e fere os princípios da autonomia privada, da tipicidade e da segurança jurídica;
- Efetuou a compensação de créditos que possuía, nos termos da Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e das Instruções Normativas (IN) SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, cabendo ao Fisco abrir procedimento de cobrança, dando a chance de comprovação dos créditos. Está anexando a declaração de imposto de renda e as guias de pagamento de 2002, que demonstram a origem dos créditos passíveis de compensação. Somente depois da inscrição em dívida ativa é que se pode considerar o débito líquido e certo, e, portanto, exigível, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei nº 6.830, de 1980, art. 3º;

(...)

Em sede de Embargos alega que:

- O acórdão embargado adotou premissa equivocada e acabou omissa quanto ao argumento trazido no Recurso Voluntário, ponto fundamental para o deslinde do litígio e inexatidão material devida a lapso manifesto, motivo pelo qual resta absolutamente cabível o presente recurso. Eis as suas próprias palavras, naquilo que é mais relevante;

- No Recurso Voluntário a Embargante defende a comprovação dos créditos declarados, inclusive com constatação da própria Autoridade Fiscal, fato esse que deveria ter sido considerado no Acórdão embargado.

- Tal argumentação decorre do fato de se ter entendido que a simples informação em DCTF dos débitos e de sua compensação não é suficiente, pois para fazer a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e das IN SRF nº 21 e 73, ambas de 1997, é necessário a comprovação na contabilidade do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 declarado na DCTF e da efetivação das compensações das estimativas mensais do IRPJ em 2002.

- E que ainda não teria sido verificada a compensação mensal das estimativas na escrituração, bem como não constaria no processo que tenha sido encaminhada à Receita Federal do Brasil declaração relativa à compensação do IRPJ do ano-calendário de 2002 com o saldo negativo do período anterior (Dcomp) e por essa razão não teria sido alterado o lançamento que exige o suposto imposto devido.

- Entretanto, defende a Embargante que "(...) tais exigências impostas pela legislação são, nos termos do artigo 113, § 2º, obrigações acessórias, e seu eventual descumprimento não é razão para a desconsideração do adimplemento da obrigação principal, ou seja, o recolhimento do tributo devido, como entendeu a Autoridade Fiscal e a Julgadora."

- Restou comprovado que, em que pese não ter sido realizada a compensação mensal das estimativas na escrituração, houve na contabilidade a comprovação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 declarado nas DCTFs, como foi, inclusive, constatado pela própria Autoridade Fiscal, quando da realização da diligência, em 17/11/2010. Veja-se.

"1.3.2. Levando em conta o saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário de 2001, apurado pela fiscalização no quadro acima (R\$ 90.246,91), procedemos às compensações com os débitos informados às fls. 64 a 87, e constatamos que referido saldo negativo foi insuficiente para compensar os débitos relativos ao imposto de renda estimado, restando um saldo a pagar de R\$ 2.742,77 referente ao mês de agosto/2002, conforme Demonstrativo Analítico de Compensações (fls. 425/428). (..-)"

Ressalta-se ainda, que, na mesma diligência, a própria Autoridade Fiscal, verificou que a Recorrente compensou, contabilmente, o imposto de renda a recolher do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 80.130,25, conforme consta no Livro Razão.

"(...)

2.3. Verificamos que, em 31/12/2002, o sujeito passivo transferiu da conta "IRPJ ESTIMADO", o valor de R\$ 105.746,59, que contém o saldo negativo de 31/12/2001,

Processo nº 13830.000300/2007-42  
Acórdão n.º **1401-000.912**

**S1-C4T1**  
Fl. 701

---

para débito da conta "IR A RECUPERAR", compensando, contabilmente, o imposto de renda a recolher do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 80.130,25, conforme podemos constatar no Livro Razão (fls. 411.) (...)"

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos embargos de declaração.

### a) Omissão

Alega a Embargante omissão, pois o Acórdão não se referiu ao resultado de diligência proposto pela DRJ, mantendo o lançamento por aspectos formais (ausência de Dcomp).

Não prospera a alegada omissão, a uma porque o Acórdão recorrido tratou especificamente sobre a questão de forma substancial, abrindo tópicos específicos para fundamentar cada uma delas. Inclusive essas mesmas razões aduzidas pela Recorrente foram analisadas pela DRJ e pelo CARF, conforme se demonstrará mais abaixo;

A duas, trata-se de matéria onde o relator transcreveu minuciosamente os motivos que o levaram a negar provimento.

Por fim, ao que parece, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto. Entretanto, tal circunstância não comparece como motivo suficiente a viabilizar os embargos de declaração. Isso porque eventual inconformismo do embargante deve ser objeto de discussão nos meios processuais cabíveis, porquanto os embargos declaratórios não se prestam a modificar o julgado ou a responder questionamentos das partes.

Outrossim, conforme jurisprudência do STJ não é necessário que o Acórdão seja exaustivo analisando ponto por ponto da defesa quando os fundamentos alinhavados por ele são suficientes para a justificação da decisão.

De toda sorte, veja-se como o Acórdão embargado tratou minuciosamente da matéria:

(...) Quanto a esse aspecto, o Fisco teve motivo, sim, para desconsiderá-las ou considerar a sua retificação não suficiente. Em relação ao primeiro ponto, a sua desconsideração para o ano-calendário de 2002 (1o, 3o e 4o trimestres), foram apresentadas sem espontaneidade, ex vi art. 138 do CTN, conforme muito bem demonstrou a decisão de piso, nada, portanto, a reparar nesta decisão:

Com relação à alegação de que apresentou DCTF retificadoras, tem-se, às

fls. 414/415, que, relativamente ao 1o, 3o e 4o trimestres de 2002, tais declarações foram entregues somente em 03/02/2007, ou seja, depois do início do procedimento fiscal, que se deu em 19/12/2006 (fl.59).

Portanto, para esses trimestres, quando da apresentação das DCTF retificadoras, a contribuinte já havia perdido a espontaneidade, à luz do artigo 138 do CTN e do art. 7o do PAF, abaixo transcritos:

Art. 138 . A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Para o 2º trimestre/2002, apesar de teor ocorrido a entrega da DCTF retificadora em 13/12/2004 (fl. 414, novamente retificada em 03/02/2007), na qual foram informados os débitos de IRPJ nos valores de R\$ 17.853,74 (abril), R\$ 22.970,10 (maio) e R\$ 15.856,39 (junho) e a sua compensação com saldo negativo daquele imposto apurado em 31/12/2001 (fls. 606 a 608), entretanto, de fato a simples informação em DCTF dos débitos e de sua compensação não é suficiente.

Como já se colocou retro, o feito foi convertido em diligência, tendo sido intimada a contribuinte a apresentar os livros Diário, Razão e Lalur, tendo sido constatado que, apesar de possuir o saldo negativo de IRPJ, não foi feita a compensação mensal das estimativas na escrituração.

A DRJ fez a seguinte ressalva: “somente em 31/12/2002 é que se compensou o IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 80.130,25) com o valor constante na conta "IRPJ a recuperar" (fl.411).”

Porém, como é sabido, a partir de outubro de 2002, inaugurou-se uma nova sistemática de compensação, onde qualquer tipo de compensação, mesmo a compensação de que trata a Lei 8.383/91, envolvendo tributos da mesma espécie, deve ser feita sempre através de Declaração de Compensação - Dcomps:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifei)

Não consta no processo que tenha sido encaminhada à RFB a citada declaração relativa à compensação do IRPJ do AC de 2002 com o saldo negativo do período anterior.

Dessa forma, rejeitam-se as alegações da Recorrente.

Como se vê, o Acórdão embargado tratou exaustivamente da matéria, não deixando nada omissivo. O ponto fundamental da negativa do Acórdão embargado é a falta da Dcomp em situação que a lei passou a exigir-la mesmo em se tratando de compensação com imposto da mesma espécie.

O Acórdão fez referência, sim, ‘a diligência proposta pela DRJ. Mas, pela premissa teórica assumida (necessidade da Dcomp) o que o fiscal fez ou deixou de fazer passou a ser irrelevante para o deslinde da questão. A questão deixou de ser uma questão de fato, para ser uma questão de Direito. Ademais, este órgão julgador não fica adstrito ‘a conclusão do fiscal diligenciante. A diligência existe para formar a convicção do julgador, sendo deste último a palavra final. Embora de somenos importância, acrescente-se ainda que a diligência nem ao menos foi solicitada pelo CARF, mas pela DRJ.

Como se vê, o inconformismo do embargante refere-se ao fato de o Acórdão embargado haver adotado entendimento diverso daquele que entende seja o correto, o que não é motivo para Embargos, mas sim, se for o caso, de Recurso especial.

Afasto, portanto, com esses esclarecimentos afasto a omissão apontada.

Por todo o exposto, conheço dos embargos tão somente para prestar esclarecimentos, mas negando-lhes provimento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

Processo nº 13830.000300/2007-42  
Acórdão n.º **1401-000.912**

**S1-C4T1**  
Fl. 703

---

CÓPIA